DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6898/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10379/2023
PROTOCOLO	: 2282445
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

TOMADA DE PREÇOS. OBRAS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame, o processo licitatório Tomada de Preços n. 018/2023 e a formalização do Contrato n. 096/2023, celebrado entre o município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Asfaltec Usina de Asfalto e Tecnologia Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realizar serviço de tapa buraco com fornecimento de material asfáltico tipo CBUQ, no valor de R$ 987.165,04.

A Divisão de Fiscalização, ao examinar os documentos que instruem os autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual com ressalvas, conforme análise ANA-DFEAMA-1805/2024 (fls. 588-597).

O Ministério Público de Contas, divergindo da análise da divisão especializada, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do Parecer PAR-3ª PRC-2393/2024 (fls. 599-602).

O jurisdicionado foi intimado e apresentou resposta e documentos às fls. 608-615.

Diante da apresentação da resposta e dos documentos juntados, a equipe técnica manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme análise ANA-DFEAMA-5987/2025 (fls. 621-624).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-7ª PRC-8205/2025 (fls. 628-632), entendeu que foram sanadas as inconsistências e opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Considerando as manifestações da equipe técnica pela regularidade dos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas no mesmo sentido, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Isto posto, verifico que todos os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para a fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo os prazos previstos na Resolução n. 88/2018. Assim, o feito prescinde de realização de diligências complementares e encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

Com base nos elementos e dados constantes das análises da equipe técnica, conclui-se que o **processo licitatório** se desenvolveu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, de acordo com os artigos 27 a 32, e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, a qual estatui normas gerais para licitações e contratações públicas.

Subsidiado pelas análises técnicas, com relação à **formalização do contrato** administrativo, verifica-se que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, vigente à época.

Observa-se, ainda, que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 581-582), consoante prescreve o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, bem como se emitiu a respectiva nota empenho (fl. 583), conforme disciplina os artigos 58 e 59 da lei n. 4.320/1960.

Portanto, ambas as fases da contratação se encontram regulares.

São as razões de decidir.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas e no Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da **Tomada de Preços n. 018/2023** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 096/2023**, firmado entre o município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Asfaltec Usina de Asfalto e Tecnologia Ltda., por guardarem consonância com as Leis n. 8.666/93 (vigente à época) e n. 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências

de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

LK/NPAC